

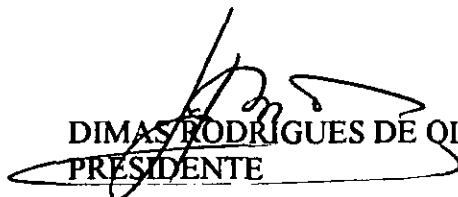
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
RECURSO Nº. : 08.763
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO JUDICIAL - Comprovado o pagamento de pensão alimentícia com documento hábil, fornecido por Cartório do Poder Judiciário, onde os valores foram entregues e com sua especificação detalhada, é de se restabelecer a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414
RECURSO Nº. : 08.763
RECORRENTE : ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 28 e 29, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PR), da qual tomou ciência, por AR, em 14.02.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 29.02.96.

Esse processo se iniciou quando da apresentação, pelo ora RECORRENTE, de impugnação contra o Auto de Infração que lhe foi expedido exigindo valor de Imposto de Renda de Pessoa Física em razão de glosa de parte do valor de pensão judicial por falta de comprovação da legalidade da mesma. Através da mesma o RECORRENTE pede a isenção da multa que lhe foi atribuída pela omissão dos documentos comprobatórios inerentes a pensão alimentícia e também junta cópias autenticadas de documentos que comprovam a autenticidade dos valores declarados no ano-base de 1991, exercício de 1992.

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PR), manteve o ato fiscal, reconhecendo que os recibos trazidos aos autos (fls. 24/26) configuram o valor do pagamento glosado, mas o ofício judicial (fls. 27) retrata que o valor se refere a sentença de 28.04.93 que homologou pacto alterando as bases primitivas da pensão, de forma que, no ano-base de 1991, os pagamentos que excederam ao desconto comprovado de Cr\$ 42.544,00, fornecido pela fonte pagadora (fls. 08), não atendem ao disposto no ar. 13 da Lei nº 7.713/88.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

Dessa decisão o recurso do RECORRENTE. Nele volta a apresentar os documentos correspondente aos pagamentos efetuados e cópia do ofício judicial datado de 11 de junho de 1993, e requer o cancelamento da decisão monocrática.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresentou suas contra-razões de recurso, dizendo que o RECORRENTE não comprovou ter feito os pagamento da pensão por determinação judicial, o que é condição essencial, pede o indeferimento do recurso interposto.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Com a devida vênia à eminente autoridade monocrática e a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com eles não posso concordar.

Apesar do RECORRENTE ter confundido determinados documentos que nada tem a ver com o caso, por serem de datas posteriores, do processo podem ser tiradas as seguintes ilações:

- a) que tanto ao Auditor Fiscal como a decisão de primeira instância aceitam a dedutibilidade de valor correspondente a Cr\$ 42.544,00, como pensão judicial, no ano-base de 1991, exercício de 1992, pois comprovado através do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte"(fls. 08), fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empregador do RECORRENTE. Esse pagamento é corroborado pelo recibo constante de fls. 16 e 38, cujo valor foi entregue ao Poder Judiciário, em 23.12.91;
- b) que a petição de fls. 11 a 12, apesar de ser datada de 08 de março de 1993, informa, em seu item 2, que quando da separação ficou acordado que o RECORRENTE contribuiria com 2 (dois) salários mínimos a título de pensão alimentícia para a sua filha, conforme fls. 40 dos Autos de Separação;
- c) que às fls. 13 a 15, 24 a 26, e fls. 36, 37 e 39, constam cópias dos mesmos 3 (três) recibos relativos ao pagamento do valor de Cr\$ 189.000,00, cada um, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1991, totalizando Cr\$ 567.000,00. Tais valores foram pagas pelo RECORRENTE, contra os recibos mencionados, ao Cartório do 2º Ofício do Poder Judiciário da Comarca de Castanhal (PR), a título de "pagamento da pensão alimentícia devida aos filhos menores e esposa, nos Autos da Ação de Separação Judicial movida por Maria Oneide Bernardes do Nascimento contra o RECORRENTE".

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

Pelo acima exposto se conclui perfeitamente a tramitação de Ação de Separação Judicial, no final do ano-base de 1991, em que o RECORRENTE era parte.

Ademais, uma parte da pensão judicial paga foi aceita como dedutível, para fins de apuração do imposto de renda de pessoa física do RECORRENTE, através de documento constante do processo, de caráter privado.

Ora se é aceito como documento hábil para a dedutibilidade da pensão judicial um documento particular, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, confirmado pelo recibo cartorial (fls. 16), muito mais são de serem aceitos os recibos da entrega do valor da pensão alimentícia passados pelo Cartório do 2º Ofício do Poder Judiciário da Comarca de Castanhal (PR), que especifica a finalidade e identifica a existência de Ação de Separação Judicial em tramitação no referido Juízo.

Apesar de se tratar de simples recibo, há que se atentar que, por se tratar de um Cartório Judicial, suas declarações gozam de fé pública e de presunção de validade, até prova em contrário, o que no processo não é contraditado. E mais, não importa aqui saber se já à época, havia a determinação que o valor a ser pago devesse ser de apenas 2 (dois) salários mínimos, pois isso também demandaria contraditar o contido nos recibos emitidos pelo Cartório Judicial.

Irrelevantes, portanto, para o caso, os documentos de data posterior aos fatos concretos e que efetivamente são a base do lançamento.

Embora, não se aplique ao caso, é de se lembrar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.101, impõe que para se formalizar pedido de separação judicial consensual, nele deve estar indicado o valor da pensão alimentícia que caberá aos filhos e a cônjuge. Ademais, em audiência preliminar, em ação de separação judicial litigiosa, poderá ser fixado valor acordado ou compulsório desse tipo de encargo.

D.
/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

Assim, não vejo como prosperar a glosa efetuada pela fiscalização, devendo ser restabelecida a dedução do valor comprovado pelo RECORRENTE, a título de pensão judicial.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, para reformar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


GENESIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

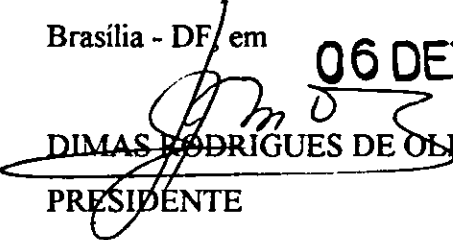
PROCESSO Nº. : 10280/002.482/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.414

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

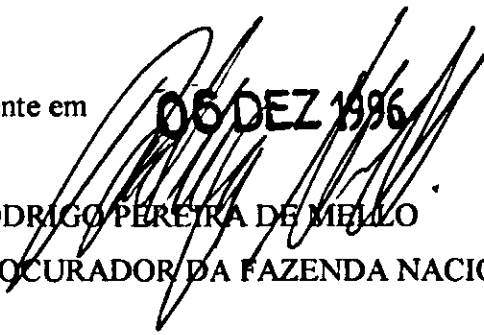
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

05 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL